



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Francisco Beltrão/PR, 11 de abril de 2025.

À Comissão de Redação e Justiça

Ref.: Projeto de Lei nº. 14/2025 do Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FRANCISCO BELTRÃO
PROTOCOLO**

Em 11 / 04 / 25

às _____ horas, recebi o(a) presente.

Rafael Jago

Responsável

PARECER JURÍDICO

O vereador Tiago Correa, membro Presidente da Comissão de Redação e Justiça, solicitou parecer jurídico, com base na alínea "j" do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, para ser analisada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 14/2025, de autoria do vereador Emanuel Venzo, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos e veda as manifestações artísticas em semáforos de Francisco Beltrão.

A Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Assim é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar à do Estado, a quem compete a repressão ao crime e às contravenções.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam

CNPJ: 78.686.557/0001-15



Telefone: (46) 2601-0410

 franciscobeltrao.pr.leg.br

Instagram: @camarabeltrao



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Por outro lado, o próprio texto constitucional, em seu art. 215, preconiza que compete ao Poder Público proteger, apoiar e valorizar as manifestações culturais. Ademais, o art. 5º, inciso IX da Constituição estipula ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Dentro desse contexto, especialmente quanto à questão do artista profissional, qual seria a aplicação adequada do art. 5º, XIII, da CF/88, que dispõe que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Em assim sendo, supostas restrições ou regulamentações advindas da lei local devem considerar que a atividade artística é caracterizada pela expressão de talento e vocação, não demandando fiscalização do profissional por parte do Estado, Conselho de Classe, entre outros, na medida em que não há potencial lesivo algum que justificasse tal restrição. Eventuais restrições ou regulamentações impostas por lei devem obedecer a princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Com base nas considerações até aqui expendidas, podemos claramente inferir que, do cotejo entre o exercício do poder de polícia e à garantia da liberdade artística, eventuais regulamentações ao desempenho desta atividade, seja por amadores ou profissionais, deve guardar observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na análise material dos dispositivos contidos no projeto de lei não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade capaz de malferir a liberdade da expressão artística.

Todavia, especificamente no que tange ao art. 2º, quanto à proibição de apresentações em sinais de trânsito, o texto não merece prosperar pelas razões a seguir aduzidas.

A Constituição da República, no seu art. 22, inciso XI, estabeleceu que cabe à União legislar privativamente sobre trânsito e transporte. Como consequência, foi editado o Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97)





**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

que disciplinou acerca do sistema nacional de trânsito, seus principais órgãos e divisão de competências legislativas e executivas, das normas gerais de circulação e conduta, dos direitos e deveres dos pedestres, dos tipos de veículo, dos requisitos para habilitação das sanções para as infrações às normas de trânsito, dentre vários outros aspectos.

O Código de Trânsito (CNT) também franqueou aos Municípios o poder de regulamentar situações específicas atinentes ao trânsito local, como desdobramento direto do art. 30, inciso II, da CF/88, como é possível inferir da redação do art. 24 da lei federal:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas (...)"

Todavia, o projeto de lei ora em análise não busca regulamentar situação específica da municipalidade, mas simplesmente regulamenta situação tida como infração de trânsito prevista no Código Nacional, exorbitando seu poder regulamentar. Com efeito, a permanência de pedestres nas vias públicas, sejam eles pedintes, artistas, comerciantes ambulantes ou pessoas distribuindo panfletos, já foi elencada pela Lei Federal nº 9.503/97 como infração de trânsito, sujeita à multa, *in verbis*:

"Art. 254. É proibido ao pedestre:

I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão;

III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;

IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;

VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica;

CNPJ: 78.686.557/0001-15



Telefone: (46) 2601-0410

franciscobeltrao.pr.leg.br

Instagram: @camarabeltrao



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Infração - leve;

Penalidade - multa, em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza leve".

Como consequência, tem-se que a atividade legislativa do município, neste ponto específico, não dispõe sobre interesse local, mas simplesmente diverge da lei federal para regulamentar situação que além de colocar em risco a vida destas pessoas, atrapalha o fluxo do tráfego e configura infração já prevista no Código Nacional de Trânsito, o que afronta regime constitucional de repartição de competências.

Esse conflito de normas fica evidente com os acórdãos abaixo, no qual entendem que a proibição de artistas de rua nos semáforos adentra a competência legislativa da União, eis que se trata de matéria de trânsito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº8.917, de 7 de março de 2018, do Município de Jundiaí, que "condiciona apresentações artísticas e culturais em espaço público e proíbe na via pública as atividades que especifica "Ato normativo impugnado que viola a separação dos poderes consagrada pela Constituição Federal Lei municipal que extrapola aos limites de competência e atribuição, não guardando coerência com o disposto nos arts. 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo e, tampouco com o art.22, incisos I e XI, da Constituição da República Precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI Nº 6.058, DE 28 DE JULHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP, QUE 'PROÍBE A REALIZAÇÃO DE ATOS E ATIVIDADES QUE CONSTITUAM PERIGO OU OBSTÁCULO PARA O TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PEDESTRES REALIZADOS NOS CRUZAMENTOS DE VIAS URBANAS, SINALIZADAS POR SEMÁFORO OU NÃO, E DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO DA POPULAÇÃO DE RUA E PESSOAS CARENTES, QUE ESTEJAM PRATICANDO TAIS ATOS ÀS COMPETENTES ENTIDADES ASSISTENCIAIS' -DISPOSITIVOS QUE DESBORDAM DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, ALCANÇANDO MATÉRIA PRIVATIVAMENTE RESERVADA À UNIÃO (TRÂNSITO) -ARTIGOS 22, INCISO XI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2187414-20.2017.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL TJ/SP, Rel. Des.Francisco Casconi,





**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

julgada em 3.10.2018, julgaram a ação procedente, por maioria de votos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 9.541, DE 09 DE JUNHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, QUE 'AUTORIZA AS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS, CULTURAIS E AFINS, NOS PRÓPRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, POR INTERMÉDIO DA FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO E PROÍBE AS ATIVIDADES QUE CONSTITUAM PERIGO OU OBSTÁCULO AO TRÂNSITO E PREJUDIQUEM A ORDEM E A ORGANIZAÇÃO URBANA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 'DISPOSITIVOS QUE DESBORDAM DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, ALCANÇANDO MATÉRIA PRIVATIVAMENTE RESERVADA À UNIÃO (TRÂNSITO) ARTIGOS 22, INCISO XI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ADEMAIS, DISPOSITIVOS DA NORMA ORA IMPUGNADA QUE TRATA SOBRE CONDUÇÃO COERCITIVA À AUTORIDADE POLICIAL, QUESTÃO QUE VERSA SOBRE PROCESSO PENAL, TAMBÉM DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2242904-90.2018.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL TJ/SP, Rel. Des. Francisco Casconi, julgada em 8.5.2019, julgaram a ação procedente, votação unânime)

Por tudo que precede, concluímos no sentido da viabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, exceto no que tange especificamente ao texto do art. 2º do projeto, por usurpar competência legislativa da União, motivo pelo qual, nesta parte, não merece prosperar.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.

É o parecer.

Fabrício Mazon
Advogado da Câmara Municipal
de Francisco Beltrão - PR
OAB/PR 36.868

